



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2013:

Cria o Serviço Nacional Penitenciário, abreviadamente designado SERNAP.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2013

de 16 de Janeiro

Com vista a adequar a actuação dos serviços penitenciários à necessidade de modernização estrutural e da segurança interna, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Serviço Nacional Penitenciário, abreviadamente designado SERNAP, tutelado pelo Ministro que superintende a área penitenciária.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. O SERNAP é uma força de segurança interna, com natureza de serviço público, que garante a execução das decisões judiciais em matéria de privação da liberdade e das penas alternativas, assegurando as condições de reabilitação e reinserção social do cidadão condenado.

2. O SERNAP tem autonomia administrativa.

ARTIGO 3

(Competências)

1. São competências gerais do SERNAP:

- a) dirigir, gerir e coordenar os serviços penitenciários, assegurando a ordem, a segurança e a disciplina nos estabelecimentos penitenciários bem como garantir o cumprimento das penas dos cidadãos condenados em regime de liberdade;
- b) garantir e velar pelo respeito dos Direitos Humanos no tratamento da população penitenciária e dos que cumprem a pena em regime de liberdade;
- c) proceder à escolha, afectação e transferência do recluso para determinado estabelecimento penitenciário e à sua afectação em regime de execução;
- d) implementar e coordenar um sistema nacional de execução das penas alternativas, em articulação com as autoridades judiciais que as tenham aplicado e com os parceiros da rede social;
- e) estabelecer protocolos, programas e acordos de cooperação institucional, no âmbito da execução das penas alternativas e das penas privativas de liberdade e medidas de segurança;
- f) incentivar a colaboração da sociedade civil em matérias específicas da actividade penitenciária, em especial no âmbito da reabilitação e reinserção social;
- g) promover a realização de estudos, projectos e actividades de investigação referentes ao tratamento de delinquentes, de acordo com as estratégias e políticas superiormente definidas;
- h) realizar outras competências que lhe sejam legalmente cometidas.

2. São competências específicas do SERNAP:

- a) propor a criação e instalação de estabelecimentos penitenciários e superintender na sua organização e funcionamento;
- b) criar e promover o desenvolvimento de actividades económicas adequadas à geração de renda para melhoria das condições de vida nos estabelecimentos penitenciários e como meio de reabilitação e reinserção social do delincente;
- c) definir e criar manuais de procedimento e emitir instruções técnicas e administrativas para o enquadramento da actuação do pessoal penitenciário e proceder à sua divulgação junto do mesmo;

- d) estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento das actividades económicas em regime empresarial;
- e) desenvolver e implementar normas e acções administrativas internas adequadas ao aproveitamento eficaz dos recursos humanos, financeiros e materiais do SERNAP, de forma a garantir a realização dos objectivos traçados;
- f) celebrar contratos de trabalho dos cidadãos condenados.

ARTIGO 4

(Direcção)

O SERNAP é dirigido por um Director-Geral, nomeado pelo Primeiro-Ministro, por um período de 4 anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 5

(Âmbito da tutela)

A tutela do Ministro que superintende a área penitenciária compreende os seguintes actos:

- a) homologação do plano e do relatório anual de actividades;
- b) aprovação do Plano Estratégico do SERNAP e da Política Penitenciária;
- c) homologação da proposta de orçamento do SERNAP;
- d) submissão do Estatuto Orgânico e do Quadro de Pessoal do SERNAP ao órgão competente para o aprovar;
- e) submissão do Estatuto do Pessoal com funções de guarda penitenciária à entidade competente para aprovar;
- f) verificação do cumprimento das leis, regulamentos e programas por parte dos órgãos e serviço do SERNAP e a revogação dos actos ilegais.

ARTIGO 6

(Situações de excepção)

Em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, o pessoal do SERNAP com funções de guarda penitenciária pode ser colocado pelo Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança na dependência das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Organização territorial)

O SERNAP organiza-se a nível central, provincial e distrital.

ARTIGO 8

(Princípios de organização)

1. A organização do SERNAP, a todos os níveis, obedece ao princípio da desconcentração, planificação, organização, direcção e controlo das actividades penitenciárias, visando o descongestionamento do escalão central e uma maior aproximação do SERNAP às comunidades.
2. A desconcentração referida no número anterior ocorre em observância à unidade de acção e aos poderes de direcção e supervisão dos níveis hierarquicamente superiores.
3. O SERNAP organiza-se hierarquicamente a todos os níveis da sua estrutura com respeito pela diferenciação entre as funções de guarda penitenciário e as do quadro técnico comum,

obedecendo, quanto às primeiras, à hierarquia de comando do respectivo estatuto e, quanto às segundas, à hierarquia da Função Pública.

ARTIGO 9

(Estrutura)

1. O SERNAP tem a seguinte estrutura:

- a) Director-Geral;
- b) Serviços Centrais;
- c) Estabelecimentos penitenciários regionais;
- d) Estabelecimentos penitenciários provinciais;
- e) Estabelecimentos penitenciários distritais;
- f) Estabelecimentos penitenciários especiais;
- g) Estabelecimentos de ensino.

2. Os serviços centrais do SERNAP compreendem os serviços de inspecção penitenciária, operações penitenciárias, prevenção e gestão de violência declarada, reabilitação e reinserção social, penas alternativas, assuntos jurídicos, planificação, cooperação, cuidados sanitários, administração e finanças.

3. Os estabelecimentos penitenciários especiais destinam-se à afectação de grupos de reclusos que carecem de tratamentos específicos ou colocados em determinados regimes de execução nos termos da lei.

4. O Estatuto Orgânico do SERNAP é aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 10

(Director-Geral)

Compete ao Director-Geral dirigir e representar o SERNAP e superintender os seus serviços, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Funcionamento do SERNAP

ARTIGO 11

(Princípios orientadores)

São princípios orientadores do funcionamento do SERNAP:

- a) a observância e o respeito pela Constituição, pela lei e demais normas vigentes na República de Moçambique;
- b) o respeito pelos direitos humanos, a isenção, a imparcialidade, a igualdade de tratamento dos delinquentes;
- c) o respeito pelas instituições democraticamente estabelecidas e a obediência ao Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança;
- d) o envolvimento de todos os sectores do Estado e da sociedade civil na melhoria das condições de funcionamento dos estabelecimentos penitenciários e de reabilitação e reinserção social dos reclusos;
- e) a valorização da articulação e colaboração com os parceiros do sistema de administração da justiça e da rede social, através da promoção de contactos, troca de informações regulares e de mecanismos de controlo e fiscalização de execução das penas;
- f) a promoção da cooperação com parceiros nacionais e internacionais na execução da Política Penitenciária e na elaboração do programa de desenvolvimento institucional e de reabilitação dos delinquentes.

ARTIGO 12

(Condições de ingresso nos estabelecimentos penitenciários)

O ingresso de qualquer cidadão num estabelecimento penitenciário para privação da sua liberdade só pode ocorrer verificada uma das seguintes condições:

- a) mandado do tribunal ordenando o cumprimento de pena em regime de internamento;
- b) mandado ou ordem de autoridade com competência para determinar, nos termos da lei processual, a prisão preventiva;
- c) mandado ou ordem de captura relativo a recluso evadido ou em ausência não autorizada, bem como ao incumprimento das obrigações impostas judicialmente em regime de liberdade;
- d) ordem ou autorização prisional de transferência ou de trânsito de um recluso vindo de outro estabelecimento penitenciário.

ARTIGO 13

(Segurança interna e prevenção geral)

Constituem medidas de segurança interna e de prevenção geral, nomeadamente:

- a) a recolha e análise de informações sobre factos ou ocorrências susceptíveis de vir a perigar a ordem e a segurança no estabelecimento penitenciário, bem como nas comunidades;
- b) os exames e vistorias periódicas às instalações penitenciárias bem como aos condenados em regime de liberdade;
- c) as buscas a espaços utilizados pela população reclusa em geral;
- d) a contagem dos reclusos e dos condenados em regime de liberdade;
- e) a observação geral, diurna e nocturna, de reclusos;
- f) o controlo de pessoas, objectos e viaturas, em especial quando da entrada e saída do estabelecimento prisional;
- g) o controlo electrónico ou através de outros instrumentos de detecção, nomeadamente cinotécnicos, das pessoas e instalações penitenciárias, no interior e exterior do estabelecimento.

ARTIGO 14

(Medidas de segurança penitenciárias)

1. As medidas de segurança penitenciária são aplicadas a um ou a vários reclusos em concreto, sempre que o seu comportamento ponha em causa a ordem e segurança no recinto do estabelecimento penitenciário, ou existam indícios fundados de que com a sua conduta se preparam para pôr seriamente em perigo a ordem e a segurança.

2. São admissíveis as seguintes medidas de segurança individuais:

- a) proibição da posse ou do uso de equipamentos ou objectos que ponham em causa a segurança ou susceptíveis de contribuir para a obstrução da justiça;
- b) proibição ou limitação do convívio com todos ou alguns dos restantes reclusos;
- c) restrição de permanência a céu aberto, salvaguardada a permanência diária de uma hora;
- d) revista pessoal;
- e) busca ao local de alojamento do recluso;
- f) apreensão de objectos, bens ou valores cuja posse seja proibida no estabelecimento prisional ou pela legislação em geral;

- g) aplicação de algemas ou utilização de algum dos instrumentos coercivos legalmente previstos;
- h) internamento em cela especial de segurança.

3. A competência para aplicar a medida de internamento em cela especial de segurança é do Director do estabelecimento penitenciário, podendo as demais medidas ser aplicadas pelos membros do SERNAP com funções de comando e direcção.

ARTIGO 15

(Autoridades do SERNAP)

1. São autoridades do SERNAP os oficiais da guarda prisional com funções de comando e direcção.

2. As autoridades do SERNAP têm competência para aplicar ou autorizar a aplicação das medidas de segurança e dos meios e instrumentos coercivos.

ARTIGO 16

(Uso de meios coercivos)

1. Em caso de desobediência ilegítima aos membros do SERNAP no exercício das suas funções, quando ocorra perturbação da ordem nos estabelecimentos penitenciários ou em missões de acompanhamento, é permitido o uso da força estritamente necessária, se outros meios de persuasão não forem suficientes.

2. O uso de meios coercivos pelos membros do SERNAP com funções de guarda penitenciário deve ser conformado pelos princípios da justiça, da proporcionalidade e da necessidade.

ARTIGO 17

(Posse e uso de arma de fogo)

1. No exercício das suas funções, os guardas penitenciários têm o direito à posse e uso de arma de fogo e outros meios adequados ao cumprimento da sua tarefa, desde que permitidos por lei.

2. Fora do exercício das suas funções, os guardas penitenciários têm o direito à posse e uso de arma de fogo, a ser regulamentado por diploma aprovado pelos Ministros que superintendem as áreas da Defesa Nacional e Ordem e Segurança Pública, sob proposta do Ministro que superintende a área penitenciária.

ARTIGO 18

(Direitos)

1. O pessoal do SERNAP tem direito ao uso de cartão de identificação de serviço.

2. Os membros do SERNAP com funções de guarda penitenciário têm direito a livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções, mediante apresentação do respectivo cartão de identificação.

ARTIGO 19

(Deveres)

São deveres do pessoal do SERNAP:

- a) garantir e respeitar a vida e a integridade física dos condenados;
- b) tratar com respeito e dignidade humana a população penitenciária e os condenados em regime de liberdade;
- c) respeitar a ética e deontologia profissional;
- d) ter um comportamento exemplar, cortês e disciplinado;

- e) não permitir a entrada nos estabelecimentos penitenciários de detidos manifestamente debilitados e que demonstrem lesões físicas de particular gravidade quando não se façam acompanhar de competente documento médico;
- f) verificar e comunicar prontamente às respectivas autoridades judiciais e policiais os prazos de detenção e prisão e os requisitos exigidos por lei, sempre que se mostrem excedidos e agir em conformidade com a lei;
- g) identificar-se como membro do SERNAP no momento em que deve proceder à busca e captura dos evadidos;
- h) agir pela persuasão e autoridade moral, só recorrendo à força em caso de necessidade;
- i) ostentar a sua identificação quando uniformizado;
- j) identificar-se sempre que haja necessidade de fazer uso das suas competências profissionais, quando trajado à civil.

ARTIGO 20

(Juramento de bandeira)

O membro do SERNAP com funções de guarda penitenciário presta o seguinte juramento no término da sua formação:

Eu, membro do Serviço Nacional Penitenciário com funções de Guarda Penitenciário, juro por minha honra respeitar, cumprir e defender a Constituição da República de Moçambique; defender a Pátria; respeitar e ser fiel ao Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança; garantir a ordem e segurança nos estabelecimentos penitenciários, na vigilância e nas missões e respeitar a ética e disciplina do Serviço Nacional Penitenciário.

CAPÍTULO IV

Sistema de patentes e postos

ARTIGO 21

(Sistema de patentes e postos)

No Serviço Nacional Penitenciário existe um Sistema de Patentes e Postos dos Membros do Serviço Nacional Penitenciário, com a função de guarda penitenciário.

ARTIGO 22

(Classes)

São constituídas no SERNAP as seguintes classes:

- a) Oficiais Comissários;
- b) Oficiais Superintendentes;
- c) Oficiais Inspectores;
- d) Sargentos;
- e) Guardas.

ARTIGO 23

(Patentes e postos)

1. As patentes e postos que identificam a hierarquia dos membros do SERNAP com funções de guarda penitenciário, exprimem-se por galões e divisas conforme os modelos anexos à presente Lei e que dela fazem parte integrante.

2. No SERNAP as denominações hierárquicas correspondentes às classes de oficiais designam-se por patentes e as correspondentes às classes de sargentos e guardas designam-se de postos.

ARTIGO 24

(Grau de patentes e postos)

1. São constituídos no SERNAP, as seguintes patentes e postos com funções de Guarda Penitenciário, adiante designado GP:

A) Classe de Oficiais Comissários:

- a) Comissário Chefe da GP;
- b) Comissário da GP;
- c) Primeiro-Adjunto do Comissário da GP.

B) Classe de Oficiais Superintendentes:

- a) Superintendente Chefe da GP;
- b) Superintendente da GP;
- c) Adjunto do Superintendente da GP.

C) Classe de Oficiais Inspectores:

- a) Inspector Chefe da GP;
- b) Inspector da GP;
- c) Sub-Inspector da GP.

2. Os postos compreendem os seguintes graus:

A) Classe de Sargentos:

- a) Sargento Principal da GP;
- b) Sargento da GP.

B) Classe de Guardas:

- a) Primeiro-Cabo da GP;
- b) Segundo-Cabo da GP;
- c) Guarda da GP.

ARTIGO 25

(Oficiais comissários)

A atribuição de patentes, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de oficiais comissários, são da competência do Presidente da República sob proposta do Ministro que superintende a área penitenciária.

ARTIGO 26

(Oficiais superintendentes)

A atribuição de patentes, o provimento, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de oficiais Superintendentes, são da competência do Ministro que superintende a área penitenciária sob proposta do Director-Geral do SERNAP.

ARTIGO 27

(Oficiais inspectores)

A atribuição de patentes, o provimento, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de oficiais Inspectores, são da competência do Director-Geral do SERNAP, sob proposta dos Directores dos Serviços Centrais, Regionais e Provinciais.

ARTIGO 28

(Sargentos e guardas)

A atribuição de postos, a promoção, a progressão e a despromoção de sargentos e guardas são da competência do Director-Geral do SERNAP, sob proposta dos Directores dos Serviços Centrais, Regionais e Provinciais.

ARTIGO 29

(Passagem à reserva)

A passagem à reserva é a transição do membro do SERNAP, com funções de guarda prisional, no activo, estabelecido no Estatuto da Guarda Prisional, mantendo-se disponível para o serviço.

CAPÍTULO V

Símbolos do SERNAP

ARTIGO 30

(Emblema)

O SERNAP tem um emblema, em anexo, que contém os seguintes elementos: Folhas de louro verde de forma circular; elementos grades; símbolos da justiça e das penitenciárias; a estrela a sobrepor-se ao sol assente sobre o mapa de Moçambique e o mar. A circundar no topo tem um semicírculo em arco de roda dentada em cor castanha.

ARTIGO 31

(Estandarte)

O Estandarte e o Brasão do SERNAP, em anexo, contêm no centro, em fundo amarelo, o emblema do SERNAP.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 32

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 7/2006, de 17 de Maio, que cria o Serviço Nacional das Prisões e a Resolução n.º 7/2001, de 25 de Julho, que cria as funções, carreiras e qualificadores profissionais.

ARTIGO 33

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) regulamentar a presente Lei, até 90 dias após a sua entrada em vigor definindo, igualmente, os termos de transição do pessoal do SNAPRI com funções de guarda prisional, sem perda dos direitos adquiridos;
- b) aprovar o Estatuto do Pessoal do SERNAP com funções de Guarda Penitenciário.

ARTIGO 34

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Novembro de 2012. – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 14 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

CLASSE DE OFICIAIS COMISSÁRIOS



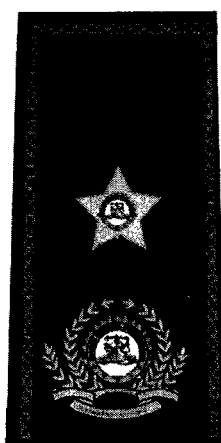
COMISSÁRIO CHEFE

O distintivo, tem como elementos centrais, em cor dourada: o emblema do SERNAP, circundada por dois ramos duplos de louro e três estrelas, assente em fundo em verde azulado no uniforme de cerimónia e de serviço e em fundo do mesmo tecido do casaco do uniforme de gala



COMISSÁRIO

O distintivo, tem como elementos centrais em cor dourada: o emblema do SERNAP, circundada por dois ramos duplos de louro e duas estrelas, assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.



1º ADJUNTO DO COMISSÁRIO

O distintivo, tem como elementos centrais em cor dourada: circundada por dois ramos de louro e uma estrela, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.

CLASSE DE OFICIAIS SUPERINTENDENTES



SUPERINTENDENTE CHEFE

O distintivo, tem como elementos centrais, em cor prateada, o emblema do SERNAP, e duas estrelas assentes no mesmo fundo do distintivo anterior.



SUPERINTENDENTE

O distintivo, tem como elementos centrais, em cor prateada, o emblema do SERNAP e uma estrela assente no mesmo fundos do distintivo anterior.



ADJUNTO SUPERINTENDENTE

O distintivo, tem como elementos principais, o emblema do SERNAP assente no mesmo fundo do distintivo anterior.

CLASSE DOS OFICIAIS INSPECTORES



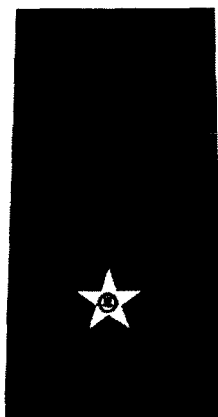
INSPECTORES CHEFE

O distintivo, tem como elementos principais, em cromado, três estrelas em disposição de triângulo, assentes no mesmo fundo do distintivo anterior



INSPECTOR

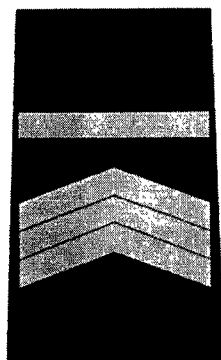
O distintivo, tem como elementos principais, em cromado, duas estrelas em disposição, assentes no mesmo fundo do distintivo anterior



SUBINSPECTOR

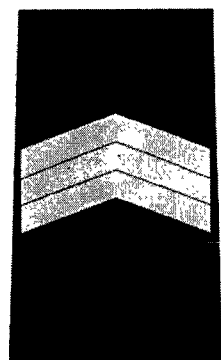
O distintivo, tem como elemento principal em cromado, uma estrela, assente no mesmo fundo distintivo anterior.

CLASSE DOS SARGENTOS SARGENTOS



SARGENTO PRINCIPAL

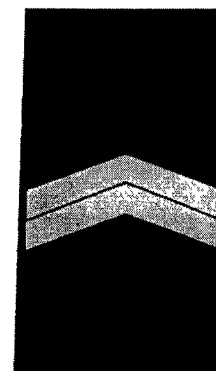
O distintivo, contem como elementos principais três divisas em ângulo, com o vértice para a parte superior e um galão em cromado, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.



SARGENTO

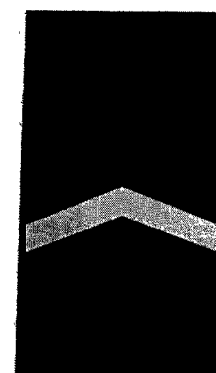
O distintivo, contem como elementos principais três divisas em ângulo, com o vértice para a parte superior, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.

CLASSE DE GUARDAS GUARDAS



1º CABO

O distintivo, contem como elementos principais duas divisas em ângulo, com o vértice para a parte superior, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.



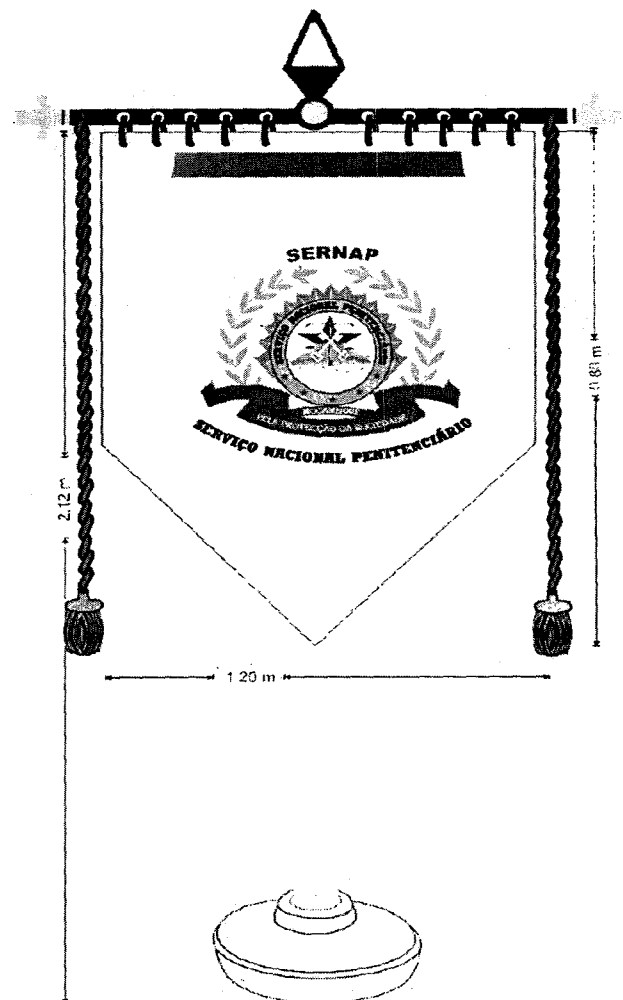
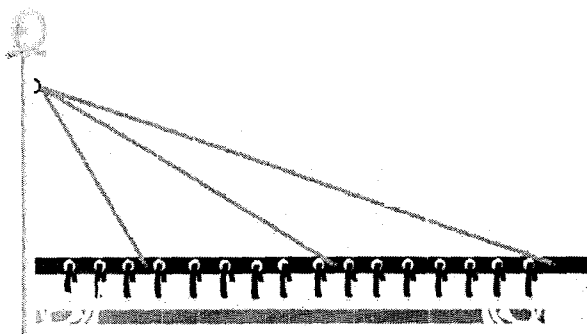
2º CABO

O distintivo, contem como elementos principais uma divisa em ângulo, com o vértice para a parte superior, assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.



GUARDA

O distintivo, tem como elementos as palavras iniciais G. PENITENCIÁRIO em posição vertical assente nos mesmos fundos do distintivo anterior.



Preço — 15,15 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.